



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 328/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 603/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7316/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0341/2024, de autoria da ilustre Deputada Luciane Carminatti, que *“altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências”*, sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O referido Projeto de Lei objetiva alterar os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.567/1997 para: dispensar os servidores públicos estaduais do registro de ponto no dia de comparecimento para cadastramento como doadores; e permitir que, para fins de obtenção dos benefícios previstos na lei, os doadores de medula óssea apresentem apenas o Cartão de Doador Voluntário cadastrado no REDOME, sem a exigência de doação efetiva.

Cumpre-nos esclarecer que a matéria tratada no projeto de lei não guarda relação com as competências institucionais desta Secretaria de Estado da Fazenda, razão pela qual não cabe manifestação técnica por parte desta Pasta quanto ao mérito da proposição.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IMS7544D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/05/2025 às 15:06:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE2XzczMTdfMjAyNV9JTVM3NTQ0RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007316/2025** e o código **IMS7544D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÃO nº: 308/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, data *conforme assinatura digital*.  
Processo: SCC 7319/2025  
Referência: Pedido de Diligência a respeito de  
Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de demanda encaminhada pela Secretaria da Casa Civil (SCC), referente a consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0341/2024, que "*Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que 'dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências'*", para manifestação desta Diretoria a respeito da diligência contida nos autos do processo SCC 7261/2025, vejamos:

*I] à dispensa de ponto de servidor público, na hipótese em que, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, deva realizar presencialmente o cadastro como doador de sangue, de medula e de leite humano; e*

*[II] a deixar de exigir a comprovação de uma doação para a validação da qualidade de pessoa doadora de medula óssea, tal como hoje prevê o § 2º do art. 4º da Lei.*

Após análise do processo citado, não foi encontrado nenhum impedimento para aprovação do pedido em questão, ou seja, não há objeção por parte desta Gerência.

Quando da aprovação do Projeto de Lei, os editais serão adaptados e atualizados conforme legislação vigente.

Portanto, retornamos os autos à COJUR para devidos encaminhamentos.

Contudo à consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**TATIANA GOMES BACK BEPLER**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

*De acordo.*

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

*(assinado digitalmente)*

**LONITA CATARINA AIOLFI**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

*De acordo.*

Encaminhe-se à SEA/COJUR, na forma instruída.

*(assinado digitalmente)*

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V02Y10KZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 20/05/2025 às 20:07:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/05/2025 às 09:26:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 21/05/2025 às 11:59:10  
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE5XzczMjBfMjAyNV9WMDJZMTBLWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007319/2025** e o código **V02Y10KZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 312/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7319/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0341/2024, que “Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que ‘dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 308/2025/SEA/GEIMP (fls. 04).

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 605/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Gerência de Ingresso e Movimentação Pessoal desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 308/2025/SEA/GEIMP** a respeito do Projeto de Lei nº 0341/2024, que “*Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que ‘dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências’*”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 308/2025/SEA/GEIMP**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Após análise do processo citado, não foi encontrado nenhum impedimento para aprovação do pedido em questão, ou seja, **não há objeção por parte desta Gerência.**

Quando da aprovação do Projeto de Lei, os editais serão adaptados e atualizados conforme legislação vigente.

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>2</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 308/2025/SEA/GEIMP (fls. 04)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**

<sup>2</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KG51Z5V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/05/2025 às 11:48:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE5XzczMjBfMjAyNV83S0c1MVo1Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007319/2025** e o código **7KG51Z5V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 7319/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 312/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W06C3IJ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 23/05/2025 às 10:32:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE5XzczMjBfMjAyNV9XMDZDM0IKMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007319/2025** e o código **W06C3IJ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 249/2025/SES/DSOS  
Processo n. SCC 007317/2025

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhora Diretora,

Cumprimentado-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 604/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 02, que trata a respeito do Projeto de Lei nº 341/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ( ALESC ), que **“Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que ‘dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências”**”, encaminha esta Diretoria para o exame e a emissão de parecer solicitado.

PRAZO: 23.05.2025.

Atenciosamente,

**Janine Silveira dos Santos Siqueira**  
Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais

À Senhora  
**PATRICIA CARSTEN**  
Diretora Geral – HEMOSC  
**Florianópolis – SC**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5YS181MS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 19/05/2025 às 16:28:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE3XzczMTfhMjAyNV81WVMxODFNUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007317/2025** e o código **5YS181MS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Em resposta ao Processo SGPe SCC 7317/2025, o qual por meio do Ofício Nº 249/2025/SES/DSOS, cita o Ofício Nº 604/SCC-DIAL-GEMAT, que trata a respeito do Projeto de Lei nº 341/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ( ALESC ), que “Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que ‘dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências””, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) informa que:

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), é o órgão público estadual responsável pela hematologia e hemoterapia pública, é um órgão da Secretaria Estadual de Saúde (SES), gerido por contrato de gestão desde 2007, pela organização social FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, com o contrato atual de número SES/SEA nº 05/2023 celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC – Fundo Estadual de Saúde e a Organização Social Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração em vigor desde primeiro de janeiro de 2024.

O HEMOSC é composto por uma Hemorrede com sete Hemocentros nas cidades de Florianópolis (HEMOSC Coordenador), tem Hemocentros Regionais nas cidades de Lages, Criciúma, Joinville, Chapecó, Blumenau e Joaçaba, duas unidades de coleta em Jaraguá do Sul e Tubarão.

Entendemos que nos é questionado sobre alterações nos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, e respeitosamente sugerimos a revogação da lei na sua totalidade nas questões relacionadas a doadores de sangue e de medula.

À Senhora  
JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA  
Diretora de Supervisão das Organizações Sociais - DSOS  
Secretaria de Estado da Saúde – SC



Sob o abono de dia trabalho para se fazer a doação de sangue há a Lei 1075 de 1950, do então Presidente da República, senhor Eurico Gaspar Dutra “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. Art 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos. Art 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.”

Informamos que as declarações de doação de sangue hoje estão disponíveis no site do HEMOSC e de medula no site do REDOME.

Como órgão responsável pela Política Estadual de Sangue, o HEMOSC emitirá seu parecer sobre a proposta de isenção para doadores de sangue e medula, não tendo autoridade sobre os demais doadores contemplados nesta proposta.

Entende-se a motivação da proposta como meio de valorizar os doadores de sangue e medula, além de incentivar que mais pessoas façam estes atos de solidariedade essencial para salvar vidas.

“A doação de sangue no Brasil passou por profundas e importantes mudanças, em especial na década de 1980, quando o contexto histórico do sangue como terapia transfusional foi marcado pela remuneração da doação, envolvendo sentimentos de troca, e não a solidariedade e o voluntariado como motivador.

Com o surgimento da pandemia de HIV/AIDS, veio a identificação e caracterização da possibilidade de transmissão da doença por transfusão sanguínea. Com isso, surgiu um maior entendimento sobre os riscos associados à atividade da hemoterapia brasileira, inclusive o comércio de sangue, o que levou à inclusão do § 4º ao artigo 199 da Constituição Federal, promulgada em 1988, proibindo toda e qualquer forma de comercialização do sangue ou de seus derivados.

Além disso, tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido, orienta-se que iniciativas e propostas que concedam benefícios aos doadores de sangue sejam refutadas.



Cabe destacar que, para a doação de sangue, há a necessidade de criteriosos requisitos de seleção técnica. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea. Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado. Assim, no momento prévio à doação, é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue, além de riscos à saúde do doador. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e, por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão temporária ou permanente do candidato a doação de sangue ou componentes. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as infecções transmissíveis por transfusão, diminui de maneira importante o risco da transfusão de sangue.

Soma-se a isso o fato de que existe a possibilidade de pessoas se candidatarem à doação de sangue com o intuito de receber os resultados laboratoriais da testagem de doenças transmissíveis realizadas antes da transfusão, ou com o intuito de receber os benefícios concedidos pelo ato. Assim, as iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido contribuem para que os candidatos à doação omitam informações para que possam doar e, então, alcançar os benefícios desejados, motivação real para a doação de sangue.

Ainda, observa-se que a barganha da doação de sangue para a concessão de direitos e vantagens, pode ressaltar a iniquidade dentre candidatos que venham a ser inaptos à doação, temporariamente ou definitivamente, por critérios de ordens técnicas e sanitárias.

Além disso, iniciativas que pretendem conceder benefícios ao doador trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade e um ato de solidariedade.

Importante ressaltar que esse entendimento está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT) e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme segue: “Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação. (Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre)



A doação de sangue deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar sangue livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças, lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas. Entende-se como pequenas lembranças: canetas, canecas, blocos de notas, camisetas.

Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores.” (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre).” Nota Técnica 35/2019 CGHS/DAET/SAES/MS.

Sob ponto de vista prático pode-se entender que a isenção de taxa em concurso público significa a troca da doação de sangue pelo valor em dinheiro correspondente ao custo da inscrição. E isso coloca em risco doadores de sangue e medula que podem omitir fatos que os impediram de fazer a doação, bem como os receptores do sangue e da medula doados por pessoas que não atendem aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação.

Para ser doador de sangue e/ou medula óssea há muitos critérios rigorosos na legislação brasileira baseados em estudos científicos e boas práticas de segurança para a proteção de doadores e principalmente de receptores de sangue e de medula óssea.

Há muitos motivos para esses requisitos e cuidados, sendo o principal a janela imunológica, que é a expressão usada para designar o período que um organismo leva, a partir de uma infecção, para produzir anticorpos na quantidade que possam ser detectados por exames no sangue doado. A janela imunológica varia de acordo com o tipo de infecção e sensibilidade do teste utilizado para detectá-la, mas nunca haverá 100% de segurança.



O HEMOSC realiza todos os testes exigidos pela legislação brasileira a cada doação de sangue usando as metodologias de referência internacional com alta sensibilidade e especificidade. Faz o teste de amplificação de ácido nucleico (teste NAT) para toda a região sul do Brasil para os vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites B e C e para o parasita da malária.

Teste	Janela Imunológica para teste NAT
HIV, Hepatites B e C	10 a 12 dias
Malária	30 dias

O sangue humano não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas.

Seguem abaixo a legislação brasileira que veda qualquer tipo de benefício em troca de doação de sangue.

1. Na Constituição Federal de 1988, o Artigo 199 § 4 proíbe a comercialização do sangue e reforça o dever do Estado em criar meios para um atendimento hemoterápico e hematológico seguro, de qualidade e acessível a toda a população. Esse parágrafo foi regulamentado em 2001 por meio da Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001.
2. A legislação que institui o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos em vigor no Brasil, é a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no seu Anexo IV do Sangue, Componentes e Derivados, segundo a qual:

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor

Art. 6º A transfusão de sangue e seus componentes deve ser utilizada criteriosamente na medicina, uma vez que toda transfusão traz em si um risco ao receptor, seja imediato ou tardio, devendo ser indicada de forma criteriosa.

Art. 17. O serviço de hemoterapia implementará programas destinados a minimizar os riscos para a saúde e garantir a segurança dos receptores, dos doadores e dos seus funcionários

Seção II Da Doação de Sangue: Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

3. Nota Técnica nº 26/2025-CGSH/DAET/SAES/MS, cujo assunto é “Vedação da concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue no Brasil”, segue anexada e tem toda a justificativa técnica para a não disponibilização de benefícios aos doadores de sangue.

Informamos ainda que, vários casos em que uma instituição que realiza concursos públicos e de empresas privadas que suspeitam do documento apresentado como evidência de doação de sangue em Santa Catarina sejam falsos e nos questionam sobre a veracidade do documento e que, infelizmente, na maioria das vezes constatamos a falsificação das declarações, diante disso registramos boletim de ocorrência e informamos ao Ministério Público por fraude em documento que seria de origem de um órgão público. Há outros que fazem a doação em busca de atestado para justificar a sua ausência do trabalho e/ou escola.

Obviamente e felizmente a grande maioria dos doadores de sangue/medula são pessoas genuinamente do bem e com a intenção de ajudar outras pessoas e que merecem ser valorizadas e reconhecidas. Neste sentido, procuramos ter um ambiente seguro e harmonioso para recebê-los e sempre que possível os homenageamos.

O posicionamento do HEMOSC contrário à lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, de doadores de sangue e medula, está baseado na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas.

Os menos favorecidos financeiramente que trocarão sua doação de sangue/medula pelo valor da inscrição no concurso público e os receptores do sangue/medula oriundos destas doações serão os mais vulneráveis.



As iniciativas que concedam benefícios aos doadores de sangue devem ser desmotivadas por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de sangue, o altruísmo.

Entendemos ser necessária a formação da consciência cidadã no sentido da compreensão da necessidade de doação de sangue, para o fomento à cultura de doação de sangue no país e para o investimento na segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores de sangue.

Agradecemos o interesse da nobre deputada Luciane Carminatti e dos demais deputados em estimular a doação de sangue e de medula e nos colocamos à disposição para apresentarmos propostas para a educação e conscientização para a doação voluntária e altruísta e também sobre ações que facilitaríamos o acesso à doação de sangue e de medula em Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Patrícia Carsten**  
Diretora Geral HEMOSC

**Guilherme Genovez**  
Gerente Técnico HEMOSC

Red.DIR/PC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5UY2V8I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA CARSTEN** (CPF: 799.XXX.709-XX) em 26/05/2025 às 14:06:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)



**GUILHERME GENOVEZ** (CPF: 309.XXX.729-XX) em 26/05/2025 às 14:10:41

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE3XzczMTfhMjAyNV81VVkyVjhJOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007317/2025** e o código **5UY2V8I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde  
Departamento de Atenção Especializada e Temática  
Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados

NOTA TÉCNICA Nº 26/2025-CGSH/DAET/SAES/MS

**1. ASSUNTO**

**1.1. Vedação da concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue no Brasil.**

**2. ANÁLISE**

**2.1. Contextualização**

2.1.1. A doação de sangue no Brasil passou por profundas e importantes mudanças, em especial na década de 1980, quando o contexto histórico do sangue como terapia transfusional foi marcado pela remuneração da doação, envolvendo sentimentos de troca, e não a solidariedade e o voluntariado como motivador.

2.1.2. Com o surgimento da pandemia de HIV/Aids, veio a identificação e caracterização da possibilidade de transmissão da doença por transfusão sanguínea. Com isso, surgiu um maior entendimento sobre os riscos associados à atividade da hemoterapia brasileira, inclusive o comércio de sangue, o que levou à inclusão do § 4º ao artigo 199 da Constituição Federal, promulgada em 1988, proibindo toda e qualquer forma de comercialização do sangue ou de seus derivados.

*§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).*

2.1.3. Em 2001, foi publicada a chamada Lei do Sangue, a Lei 10.205/2001 (BRASIL, 2001), que regulamenta o parágrafo 4º da Constituição Federal, relativo às atividades em hemoterapia e ao ordenamento institucional da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados.

2.1.4. Logo em seu artigo 1º, reafirma-se a proibição da comercialização do sangue:

*(..) vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente.*

2.1.5. O uso exclusivo da doação não remunerada de sangue aparece também como princípio da Política:

*Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue; (...)*

2.1.6. Na Portaria de Consolidação no. 5/2017, Anexo IV, (BRASIL, 2017), que redefine o regulamento técnico dos procedimentos hemoterápicos, consta, sobre a doação de sangue:

*Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.*

2.1.7. Portanto, ressalta-se que a doação de sangue no Brasil é voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, não devendo o doador ser remunerado ou beneficiado direta ou indiretamente por sua doação.

2.1.8. Entretanto, convém destacar que, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei no 10.205/2001, “*não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imuno-hematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente,*

realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores”.

## 2.2. Orientações

2.2.1. Considerando os pilares sobre os quais a doação de sangue deve se firmar - caráter voluntário, altruísta e não remunerado -, a Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH/DAET/SAES/MS) orienta que a comunidade, os gestores e os profissionais de saúde empenhem esforços para fortalecimento da promoção da doação de sangue por meio da capacitação e constante atualização dos profissionais da área de captação de doadores, bem como da realização de campanhas educativas que visem desenvolver o altruísmo do doador de sangue, sensibilizando a população para a compreensão de que o ato de doar sangue é essencial para a promoção e manutenção da saúde da população.

2.2.2. Ressalta-se a importância do gerenciamento dos estoques de sangue, uma vez que é essencial para o bom funcionamento dos serviços de hemoterapia a manutenção do equilíbrio entre a oferta e a demanda de sangue e componentes. Nesse sentido, devem ser pensadas e discutidas pelos serviços de hemoterapia ações estratégicas para controle do estoque em situações normais e ações corretivas a serem realizadas em situações de contingência.

2.2.3. Tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido, orienta-se que iniciativas e propostas que concedam benefícios aos doadores de sangue sejam refutadas.

2.2.4. As boas práticas relacionadas à obtenção do sangue, requer uma criteriosa seleção técnica dos doadores. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea. Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado.

2.2.5. No momento prévio à doação é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue, além de riscos à saúde do doador. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e, por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão temporária ou permanente do candidato a doação de sangue ou componentes. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as infecções transmissíveis por transfusão, diminui de maneira importante o risco da transfusão de sangue.

2.2.6. Não se pode excluir a possibilidade de pessoas se candidatarem à doação de sangue com o intuito de receber os resultados laboratoriais da testagem de doenças transmissíveis realizadas antes da transfusão, ou com o intuito de receber os benefícios concedidos pelo ato. Assim, as iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido contribuem para que os candidatos à doação omitam informações para que possam doar e, então, alcançar os benefícios desejados.

2.2.7. Ainda, há possibilidade de barganha da doação de sangue para a concessão de direitos e vantagens pode ressaltar a iniquidade dentre candidatos que venham a ser inaptos à doação, temporariamente ou definitivamente, por critérios de ordens técnicas e sanitárias.

2.2.8. Iniciativas que pretendem conceder benefícios ao doador trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade e um ato de solidariedade.

2.2.9. Importante destacar que esse entendimento está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT) e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme segue:

*“Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação. A melhor maneira de alcançar esses objetivos é aderir a uma política de neutralidade financeira, na qual as pessoas que fornecem seus materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana recebem uma quantia suficiente para garantir que não haja benefício nem perda financeira como resultado da doação. Os países que optarem por não aplicar o princípio da neutralidade financeira a materiais biológicos específicos devem garantir que o ônus da doação desses materiais não recaia principalmente sobre grupos economicamente desfavorecidos.” (Princípios para um consenso global sobre a*

doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre)

"4.1.2 A doação de sangue deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar sangue livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças<sup>[1]</sup>, lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas.

4.1.3 Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores." (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre).

"Definições dos tipos de doação de sangue:

1. Doação altruísta voluntária: é aquela obtida de uma pessoa que doa sangue ou componentes de sua livre vontade e não recebe nenhum pagamento, seja em dinheiro ou em espécie, que possa ser considerado substituto de dinheiro. Isso incluiria tempo fora do trabalho não razoavelmente necessário para a doação e viagens. São compatíveis com este tipo de doação pequenas lembranças, lanches e reembolso de despesas diretas associadas a deslocamentos/transportes.

2. Doação de reposição solidária é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes, com processo anterior de conscientização e educação, quando é solicitada por um familiar ou membro da comunidade, sem que exista exigência para a prestação de serviço.

3. Doação de reposição exigida é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes em caráter compulsório ou por coação, a fim de cumprir um número específico de doações solicitadas para a prestação de serviço ou reposição do sangue e hemocomponentes utilizados. Embora os doadores não sejam remunerados pelos bancos de sangue/serviços de hemoterapia e hospitais, essa prática pode estimular a coleta encoberta de sangue remunerada, em que o pagamento em dinheiro ou de outras formas são proporcionados pelas famílias dos pacientes.

4. Doação autóloga é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes com a intenção de estocagem de sangue ou hemocomponentes para transfusões futuras." (Consenso sobre a doação de sangue e componentes na América Latina e Caribe, discutido e elaborado pelos países participantes em reunião organizada pela OPAS em abril de 2017. Tradução livre).

2.2.10. Ressalta-se, que o oferecimento de benefícios e vantagens que possuem valor econômico e que eventualmente possam ser convertidos em dinheiro considerável pode ser entendido como comercialização, proibida pelo parágrafo 4o do art. 199 da Constituição Federal. Ressalta-se que o conceitualmente a caracterização de comércio inclui escambos e trocas, e não apenas o pagamento pecuniário.

[1] Entende-se como pequenas lembranças: canetas, canecas, blocos de notas, camisetas.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, conclui-se que as situações abaixo citadas caracterizam a **concessão de benefícios aos doadores de sangue**, e devem ser desmotivadas e combatidas por todos os componentes do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN):

- a) Isenção ou desconto em taxas de inscrição em concursos públicos ou vestibulares;
- b) Isenção ou desconto em taxas judiciárias, cartorárias, para emissão ou renovação de documentos pessoais ou profissionais;
- c) Isenção ou desconto em impostos, tais como IPTU, IPVA e outros;
- d) Isenção ou desconto em ingressos para eventos culturais, esportivos ou de lazer;
- e) Concessão de dias de férias, abono no trabalho ou redução no tempo de serviço para aposentadoria;
- f) Cancelamento ou redução de pontos na Carteira Nacional de Habilitação;
- g) Utilização da doação de sangue como pena alternativa ou concessão de redução de pena a cada doação realizada.

3.2. Por outro lado, conforme previsto na Lei Federal 14.626/2023, os doadores de sangue têm direito ao atendimento prioritário em diversos estabelecimentos, após todos os demais beneficiados no rol constante do art. 1º da Lei, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. Nestas situações, considera-se que o atendimento prioritário aos doadores de sangue é um **reconhecimento ao doador regular de sangue pelo ato de solidariedade**, sem qualquer vantagem monetária.

3.3. Vale ressaltar que o fornecimento de pequenas lembranças, tais como canetas, canecas, blocos de notas e camisetas, é permitido e considerado também como um agradecimento ao doador, desde que não seja utilizado como ação para atrair os doadores aos serviços.

3.4. Por fim, recomenda-se que os serviços de hemoterapia sempre avaliem o tema com a necessária cautela, ponderação e razoabilidade, de forma a garantir a manutenção da segurança transfusional, bem como o respeito aos princípios fundamentais da doação de sangue: altruísmo, voluntariedade, anonimato e ausência de remuneração em dinheiro ou em qualquer forma ou produto que possa ser considerado substituto de dinheiro. Casos específicos não descritos na presente Nota Técnica deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, para emissão de parecer, por meio do endereço eletrônico [sangue@saude.gov.br](mailto:sangue@saude.gov.br).

3.5. Esta Nota Técnica substitui a NOTA TÉCNICA No 26/2018-CGSH/DAET/SAS/MS, de 11/07/2018.

### NATAN MONSORES DE SÁ

Substituto Eventual do Coordenador-Geral  
CGSH/DAET/SAES/MS

### ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO

Diretor  
Departamento de Atenção Especializada e Temática  
DAET/SAES/MS

Ministério da Saúde

## Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988

BRASIL. Lei no 10.205, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Brasília, DF. 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017. Anexo IV – Do sangue, componentes e derivados. Brasília, DF. 2017.

*Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016.*

*Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017.*

*Documento de Consenso sobre a doação de sangue e componentes na América Latina e Caribe. OPAS. Brasília, DF. 2017.*

Truong HM, Blatyta PF, Santos FM, Montebello S, Esposti SP, Hangai FN, Salles NA, Mendrone A, Sabino EC, McFarland W, Gonçalves TT. *Blood Donor Test-Seeking Motivation and Prior HIV Testing Experiences in São Paulo, Brazil.* AIDS Behav. 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Natan Monsores de Sá, Coordenador(a)-Geral de Sangue e Hemoderivados substituto(a)**, em 20/03/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aristides Vitorino de Oliveira Neto, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 24/03/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0046405015** e o código CRC **4F620277**.

---

Referência: Processo nº 25000.003575/2025-71

SEI nº 0046405015

Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - CGSH  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **03O00KWO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA CARSTEN** (CPF: 799.XXX.709-XX) em 26/05/2025 às 14:06:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)



**GUILHERME GENOVEZ** (CPF: 309.XXX.729-XX) em 26/05/2025 às 14:10:42

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE3XzczMTfhMjAyNV8wM08wMEtXTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007317/2025** e o código **03O00KWO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 268/2025/SES/DSOS  
Processo SCC n. 7317/2025

Florianópolis, ( data da assinatura digital ).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo em tela que trata a respeito do Projeto de Lei nº 341/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ( ALESC ), que **“Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que ‘dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências”**”, encaminha esta Diretoria a manifestação do HEMOSC, conforme Ofício nº 056/25 - DIR, fls. 04 a 10, a respeito do referido Projeto de Lei.

Em síntese, sobre a alteração nos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.567, o HEMOSC sugere a revogação na sua totalidade nas questões relacionadas a doadores de sangue e de medula. Sobre o Parecer a respeito da proposta de isenção para doadores de sangue e medula, o HEMOSC entende, do ponto de vista prático, que a isenção de taxa de concurso público pode ser interpretada como a troca da doação de sangue pelo valor em dinheiro correspondente ao custo da inscrição, podendo o doador omitir fatos que os impedem de fazer a doação, causando algum tipo de prejuízo caso não sejam atendidos aos requisitos técnicos de segurança definidor por legislação. O sangue humano não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas. Diante disso, o posicionamento do HEMOSC contrário a Lei está baseado na Legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas. Por fim, o HEMOSC ressalta que as iniciativas que concedem benefícios aos doadores de sangue devem ser desmotivadas por serem contrárias aos princípio fundamental da doação de sangue, o altruísmo.

Respeitosamente,

*(Assinado digitalmente)*

**Tatiana Bez Batti Titericz**

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

**Janine Silveira dos Santos Siqueira**

Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

**Diogo Demarchi Silva**

Secretário de Estado da Saúde/SC

Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TL0HP56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 26/05/2025 às 18:02:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 26/05/2025 às 18:19:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE3XzczMTfhMjAyNV80VEwwSFA1Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007317/2025** e o código **4TL0HP56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

OFÍCIO Nº 1084/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Gerente,

Em atenção ao ofício nº 604/SCC-DIAL-GEMAT, referente à consulta sobre o pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0341/2024, que "Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano", encaminhamos as manifestações emitidas pelo HEMOSC (Ofício nº 056/2025) e pela Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (Ofício nº 268/2025).

Atenciosamente,

**Diogo Demarchi Silva**  
Secretário de Estado da Saúde  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC

Red. GABS/DB

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoiogabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoiogabs@saude.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C8CP6F39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 03/06/2025 às 15:31:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE3XzczMTfhMjAyNV9DOENQNkYzOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007317/2025** e o código **C8CP6F39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 239/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 7317/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0341/2024, que “*Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 604/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0341/2024, que “*Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo HEMOSC, vinculado a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

---

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 268/2025/SES/DSOS de (fl. 16), *in verbis*:

[...]

Em síntese, sobre a alteração nos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.567, o HEMOSC sugere a revogação na sua totalidade nas questões relacionadas a doadores de sangue e de medula. Sobre o Parecer a respeito da proposta de isenção para doadores de sangue e medula, o HEMOSC entende, do ponto de vista prático, que a isenção de taxa de concurso público pode ser interpretada como a troca da doação de sangue pelo valor em dinheiro correspondente ao custo da inscrição, podendo o doador omitir fatos que os impedem de fazer a doação, causando algum tipo de prejuízo caso não sejam atendidos aos requisitos técnicos de segurança definidor por legislação. O sangue humano não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas. **Diante disso, o posicionamento do HEMOSC contrário a Lei está baseado na Legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas.** Por fim, o HEMOSC ressalta que as iniciativas que concedem benefícios aos doadores de sangue devem ser desmotivadas por serem contrárias aos princípio fundamental da doação de sangue, o altruísmo. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**DESPACHO**

Acolho o Ofício nº 056/2025 – DIR e Ofício nº 268/2025/SES/DSOS de (fls. 04/10) e (fl. 16) acerca do Projeto de Lei nº 0341/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V84YG48P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/06/2025 às 10:29:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/06/2025 às 19:19:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzE3XzczMTfhMjAyNV9WODRZRzQ4UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007317/2025** e o código **V84YG48P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.